



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

Mandado de Segurança Cível 0016144-82.2020.5.16.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2020

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS EST MA

ADVOGADO: JOAO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

ADVOGADO: DIEGO ROBERT SANTOS MARANHAO

ADVOGADO: ALEX BRASIL MANINHO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO DO BRASIL SA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Gab. Des. Gerson de Oliveira Costa Filho

MSCiv 0016144-82.2020.5.16.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS EMP EM ESTABELECIMENTO BANCARIOS

EST MA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

DECISÃO.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão impetrou Mandado de Segurança contra a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública de nº 0016355-18.2020.5.16.0001, na qual é autor e o Banco do Brasil é réu.

A decisão ora impugnada neste *Mandamus* não apreciou de imediato o pedido de liminar na mencionada Ação Civil Pública, tendo a autoridade dita coatora primeiro determinado a intimação do réu para se manifestar sobre o pedido de liminar, no prazo de 5 dias, findo ao qual aduziu que iria apreciar a tutela liminar.

Alega o sindicato impetrante, em síntese, que o terceiro interessado, Banco do Brasil, está antecipando, unilateralmente, as férias de seus empregados, em descumprimento à cláusula quadragésima quinta da Convenção Coletiva de Trabalho relativa ao período de 2018 /2020, bem como de seu próprio regulamento interno, consubstanciado na Instrução Normativa 375-1, os quais preveem a participação do empregado, na marcação e alteração de férias, e os prazos pertinentes a serem observados nessas hipóteses.

Concluiu requerendo a concessão de liminar para que, antecipando o mérito do *Mandamus*, seja determinado ao Terceiro Interessado Banco do Brasil que respeite a Convenção Coletiva de Trabalho e sua própria Instrução Normativa nº 375-1 e se abstenha de antecipar as férias de seus empregados de forma unilateral. Sucessivamente, requer que seja determinado à autoridade coatora que se manifeste sobre o inteiro teor da tutela de urgência pleiteada na Ação Civil Pública.

É o relatório

DECIDO.

O impetrante pede neste *Writ* para que seja analisado o próprio mérito do pedido de liminar que não foi apreciada na Ação Civil Pública, onde foi primeiro aberto o prazo de 5 dias para o réu apresentar manifestação.

Destarte, considerando-se a suspensão dos prazos até 30/04/2020, há potencial perigo de dano na demora da prestação jurisdicional vindicada, motivo pelo qual passo a apreciação do pedido de concessão de liminar para que seja determinado ao Terceiro Interessado Banco do Brasil que respeite a Convenção Coletiva de Trabalho e sua própria Instrução Normativa nº 375-1 e se abstenha de antecipar as férias de seus empregados de forma unilateral.

Quanto ao *fumus boni iuris* a análise dos autos revela que a antecipação de férias feitas pelo Banco do Brasil se encontra fundamentada na MP 927/2020 e no estado de Calamidade Pública decretado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 /2020, todos decorrentes da Declaração Pública de Pandemia feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

A Medida Provisória 927/2020 dispõe, no seu artigo 1º e 3º, que os empregadores poderão adotar as medidas a que se refere nominalmente, para preservação do emprego e renda dos trabalhadores, durante o período de calamidade pública. Dentre as medidas elencadas, se encontra a concessão de férias individuais e coletivas, *verbis*:

“Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

(...)

Art. 3º Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

(...)

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

(...)

DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS

Art. 6º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado.

§ 1º As férias:

I - não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos; e

II - poderão ser concedidas por ato do empregador, ainda que o período aquisitivo a elas relativo não tenha transcorrido.

§ 2º Adicionalmente, empregado e empregador poderão negociar a antecipação de períodos futuros de férias, mediante acordo individual escrito.

§ 3º Os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco do coronavírus (covid-19) serão priorizados para o gozo de férias, individuais ou coletivas, nos termos do disposto neste Capítulo e no Capítulo IV.

Art. 7º Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá suspender as férias ou licenças não remuneradas dos profissionais da área de saúde ou daqueles que desempenhem funções essenciais, mediante comunicação formal da decisão ao trabalhador, por escrito ou por meio eletrônico, preferencialmente com antecedência de quarenta e oito horas.

Art. 8º Para as férias concedidas durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina prevista no art. 1º da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único. O eventual requerimento por parte do empregado de conversão de um terço de férias em abono pecuniário estará sujeito à concordância do empregador, aplicável o prazo a que se refere o caput.

Art. 9º O pagamento da remuneração das férias concedidas em razão do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

Art. 10. Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

Deste modo, o ato de antecipação individual de férias feita pelo Banco do Brasil está de acordo com o disposto na MP 927/2020, portanto é legal.

Por outro lado, deve ser dito que a Convenção Coletiva de Trabalho 2018//2020 e a IN 375-1 se encontram hígidas, não foram reformadas e nem cassadas ou anuladas, porém, **na hipótese concreta dos autos, devem prevalecer as disposições legais da Medida Provisória 927/2020, tendo em vista que a mesma decorre do estado de Calamidade Pública** reconhecido legalmente pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06 /2020, em face da Declaração Pública de Pandemia feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS.

Referido estado de Calamidade Pública, aplicável em todo o território nacional, possibilita, dentro dos limites Constitucionais e no período temporal a que se refere, a alteração do direito pátrio positivado, em face de sua natureza jurídica de excepcionalidade.

Como bem lembrado pelo Ministro Marco Aurélio, ao indeferir o pedido de liminar para sustar os efeitos da MP 927/2020, quando da apreciação da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6342/DF, a MP não excluiu o direito a férias do ordenamento jurídico, mas lhe impõe uma regulamentação temporária, excepcional, objetivando equalizar e preservar empregos e rendas dos empregados e a sobrevivência das empresas, *verbis*:

“(…) No artigo 8º, consta disciplina alusiva à concessão de férias durante o estado de calamidade pública, prevendo-se que a satisfação do adicional de um terço poderá ocorrer até a data na qual devida a gratificação natalina. Tem-se disposição legal, voltada a fazer frente às consequências da calamidade, que objetiva, sopesados valores, viabilizar a continuidade do vínculo empregatício, mitigando ônus. **A norma contida no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais considerado o salário normal – direciona ao reconhecimento de período visando a recuperação de forças pelo**

prestador dos serviços. Diante de situação excepcional verificada no País, não se afastou o direito às férias, tampouco o gozo destas de forma remunerada e com o adicional de um terço. Apenas houve, com o intuito de equilibrar o setor econômico-financeiro, projeção do pagamento do adicional, mesmo assim impondo-se limite – a data da satisfação da gratificação natalina.

No que se refere ao *periculum in mora*, este não se encontra caracterizado, uma vez que não há riscos de dano para os empregados com antecipação das férias.

Diante do exposto, conheço e nego o pedido de liminar.

Fica prejudicado o pedido sucessivo do impetrante de que seja determinada à autoridade coatora que aprecie o requerimento de liminar na ACP 0016355-18.2020.5.16.0001.

Há, ainda, prejudicialidade quanto à apreciação e julgamento da liminar requerida na ACP 0016355-18.2020.5.16.0001, tendo em vista a identidade da causa de pedir e pedido concernente a este *Writ*, o qual prevalecerá sobre qualquer outra decisão que suspenda as férias individuais estabelecidas pelo banco.

Intimem-se o impetrante, por meio do DEJT e o terceiro interessado Banco do Brasil, por meio dos correios. Prazo de 8 dias.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

SAO LUIS/MA, 16 de abril de 2020.

GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: GERSON DE OLIVEIRA COSTA FILHO - Juntado em: 16/04/2020 20:02:47 - 26f148e
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/20041619432056000000004295926?instancia=2>
Número do processo: 0016144-82.2020.5.16.0000
Número do documento: 20041619432056000000004295926